



**PROCESSO N.º** : 42.712-8/2022 (Apensos: 43.706-9/2022 e 45.037-5/2022)

**RECORRENTES** : COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA – Agravante  
COOPSERV'S – COOPERATIVA DE TRABALHO  
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS - Embargante

**TERCEIROS INTERESSADOS** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal  
JOSÉ EDILSON GONÇALVES – Pregoeiro  
SOLUÇÃO TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – Representante

**ADVOGADOS** : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA – Procurador-Geral do Município de Rondonópolis  
ISRAEL BOGO (OAB/PR n.º 40.917) e DANIEL BOGO (OAB/PR n.º 74.229) – Procuradores da empresa Costa Oeste Serviços Ltda.  
CARLOS RENATO DE SOUZA BERNARDO (OAB/MT n.º 27.143) – Procurador da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.  
FRANCIELE GONÇALVES IZIDORIO (OAB/MT n.º 13.194) – Procuradora da COOPSERV'S

**ASSUNTO** : RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO

**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o **não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração**, proferido mediante o Julgamento Singular n.º 370/GAM/2024<sup>1</sup>, face a sua intempestividade.

Com relação ao **Recurso de Agravo Interno**, a Empresa Costa Oeste Serviços Ltda. (Agravante) repisa mais uma vez acerca da irregularidade da sua inabilitação pelo fato de não ter cotado o percentual de 5% (cinco por cento) para despesas eventuais (diárias, horas extras, entre outras), alegando que a inexecutabilidade de itens isolados não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da sua proposta.

Aduz que a proposta da ora Recorrente contém “gorduras”, “sobras”, que poderiam facilmente serem realocadas para inclusão de uma rubrica específica nas

<sup>1</sup> Doc. 458790/2024





planilhas com essa denominação e percentual. Assim, sustenta que deveria ter sido dada a possibilidade de ajuste de planilha para incluir esta rubrica.

Neste sentido, alega que, caso fosse oportunizado o ajuste de planilha sem majoração do preço final, para incluir os 5% (cinco por cento) à título de horas extras e diárias, haveria a contratação muito mais barata e vantajosa na maioria dos itens.

Pontua novamente acerca da possível irregularidade quanto à habilitação da licitante Athos, em vista da empresa não cumprir os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital, especialmente em razão de não atingir os índices mínimos de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (CCL) e Patrimônio Líquido (PL).

Alega que, nos termos do Edital, as licitantes deveriam comprovar ter CCL de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação e PL de 10% do valor estimado da contratação, todavia, a licitante não cumpriu com tais requisitos mínimos, e apresentou os cálculos já expostos na sua peça exordial<sup>2</sup>.

Nas suas **contrarrazões**, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis repisa os argumentos fornecidos anteriormente ao longo dos autos.

Em relação à exigência do percentual de 5% a título de despesas eventuais, previsto no subitem 5.7.12 do Termo de Referência, sustenta que todos os valores propostos pelas empresas não são realizados apenas pelo sistema, mas também por meio da juntada de uma Planilha de Custos e Formação de Preços, por isso tão importante a sua exigência, conforme consignada na Cláusula 9ª do Edital.

Aduz que todos os valores descritos na Planilhas de Custos e Formação de Preços são sujeitos à fiscalização durante a execução do contrato, de modo a evitar justamente a preocupação com a presença de valores artificiais de modo a gerar lucros fora do padrão.

Assim, entende que não se deve levar em consideração o que a Agravante cita em seu recurso acerca de “gorduras” ou “sobras” que poderiam ser facilmente serem realocadas para inclusão de uma rubrica específica nas planilhas

---

<sup>2</sup> Doc. 276550/2022.





com essa denominação e percentual.

Ademais, pontua que não há qualquer possibilidade dos valores constantes nas planilhas apresentadas pelas empresas vencedores se reverterem em lucro, pois este está descrito em campo específico, constante no Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro.

Reitera que as legislações que regem as licitações não vedam que a administração pública, diante de seu poder discricionário, possa exigir – na elaboração das propostas – requisitos que considere necessários para a melhor execução contratual.

Ao final, repisa que os termos do Edital podem ser questionados em sede de impugnação, o que não fizeram a Agravante em momento oportuno.

Acerca da qualificação econômica da Empresa Athos, ressalta novamente que o Pregão Eletrônico n.º 82/2022 se deu por “itens” e não global, ou seja, individualizou as exigências nos termos da Lei regente e do Edital do certame.

Frisa que a licitação é um pregão por sistema de registro de preços, isto é, não é uma licitação ordinária que vai gerar contrato único, e que os contratos são firmados de maneira individualizada de acordo com as demandas das Secretarias Municipais.

Acerca da alegação de falta de economicidade da contratação levantada pela Agravante, a Agravada ressalta que, ao realizar a cotação de preços, já teria atingido o valor de referência compatível ao valor de mercado a partir de ampla pesquisa e compatível com o que determina a legislação atual.

Deste modo, entende que a licitação só deixaria de ser econômica se o valor final da contratação fosse superior ao valor de referência, o que não ocorreu no caso em comento.

Afirma, ainda, que não pode a Administração Pública renunciar aos padrões de qualidade e passar por cima da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, sob a justificativa de atingir o menor valor de proposta em fase de lances.

Por fim, afirma que todas as inabilitações ocorridas na Licitação foram





devidamente fundamentadas e ocorreram justamente por motivos que vedam a realização de diligência: ausência de documento e/ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Alega que, se a Prefeitura de Rondonópolis agisse, como quer a Agravante, estaria afrontando princípios basilares da licitação, tais como, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e tratamento isonômico entre as licitantes.

Feito essas explicações, passa-se a análise meritória.

As Representações evidenciaram esses quatro aspectos principais: 1) a desclassificação da Coopserv's devida a aplicação da Súmula n.º 281-TCU, que a impediu de participar do certame por ser uma cooperativa de trabalho; 2) a desclassificação da empresa Costa Oeste Serviços Ltda. (Processo apensado n.º 45.037-5/2022) e da Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços (Processo n.º 42.712-8/2022) por não cumprirem o item 9.2, alínea "c" do Edital, e o subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022; 3) a desclassificação da empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda. (Processo apensado n.º 437069/2022) por não cumprir o item 9 do Pregão Eletrônico SRP n.º 82/2022; e 4) a habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, em discordância com o Edital.

Com relação as desclassificações da empresa Recorrente Costa Oeste Serviços Ltda., verifico que está de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa não acrescentou o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras, por exemplo, na planilha de custo do valor mensal obtido, em desacordo com o estabelecido no item 9.2., alínea "c" do Edital e no subitem 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 82/2022.

No que se refere à habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, é possível verificar que foi realizada de acordo com o Pregão Eletrônico n.º 82/2022, sendo a licitante habilitada somente para os itens que cumpria os requisitos dispostos no Edital.

Posto isso, tendo em vista que a Agravante não trouxe elementos ou fatos que poderiam alterar o posicionamento deste Relator, compreendo pelo não





provimento do Recurso de Agravo, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.716/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) **não conhecer** o Recurso de Embargos de declaração interpostos pela Empresa **COOPSERV**, em razão da sua **intempestividade**;

b) **conhecer** o Recurso de Agravo interposto pela empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA.**, porquanto o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos art. 351 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT) e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n.º 293/GAM/2024.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de novembro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

